

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera os arts. 22-A e 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para obrigar a identificação do doador originário na hipótese de transferências de recursos entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 22-A e 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A.....

.....

§ 3º Candidatos, partidos e comitês financeiros devem manter, em sua escrituração, contas contábeis específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem". (NR)

Art. 23.....

.....

§ 8º Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros.

§ 9º As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral, com identificação do CPF ou do CNPJ do doador originário."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, que alterou a Lei das Eleições - Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 –, promoveu avanços no

sentido de identificar os doadores de campanhas eleitorais tais como nomear, nos extratos bancários das contas correntes destinadas ao movimento financeiro da campanha, o CPF ou o CNPJ do doador. Estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade de emissão de recibo, assinado pelo doador, na hipótese de doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido.

De outro lado, a Resolução nº 23.406, de 27 de fevereiro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, foi mais longe no sentido de coibir a chamada “doação oculta” em que os doadores de campanha, empresas privadas e construtoras, fazem contribuições para os comitês criados pelos partidos ou aos próprios diretórios das legendas, que repassam a verba aos candidatos, sem que se identifique a origem da doação.

Nosso objetivo é transformar a exigência contida na referida resolução em dispositivo legal para garantir a vigência e efetividade do comando que compele os partidos, comitês financeiros e candidatos a identificar a transferência de recursos com o CNPJ ou CPF do doador original, por meio de recibo individualizado.

Estabelecemos, ainda, a obrigatoriedade de candidatos, partidos e comitês financeiros manterem, em sua escrituração, contas contábeis específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

Por fim, definimos que os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO